SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101977 - SP (2025/0441099-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES	:	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
		ANDRE LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO	:	EDERSON ALEXANDRE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	PAULO EMÍLIO DERENUSSON - MG087526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DISSOCIADO DO QUE DECIDIDO NO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese relacionada a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58767172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: f0d64746-15a7-402c-9c5e-c9ae082fd364

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA58767172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: f0d64746-15a7-402c-9c5e-c9ae082fd364

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101977 - SP (2025/0441099-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES	:	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
		ANDRE LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO	:	EDERSON ALEXANDRE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	PAULO EMÍLIO DERENUSSON - MG087526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DISSOCIADO DO QUE DECIDIDO NO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese relacionada a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer o recurso especial, (i) a respeito do art. 142 do CTN, por falta de comando normativo para amparar a tese

Documento eletrônico VDA57132208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 4f51d0f2-5d2d-4a48-86ba-26fa7dfe3890

recursal (Súmula 284 do STF), pela dissociação entre a argumentação e a fundamentação do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF) e pela falta de prequestionamento (Súmula 282 do STF); e, (ii) sobre o art. 85 do CPC, também por falta de comando normativo do dispositivo apontado como violado e pela desconexão entre a motivação do acórdão recorrido e as razões do recurso (Súmula 284 do STF).

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 198/204), a parte agravante sustenta: (i) que "houve direta correlação entre os fundamentos do acórdão recorrido e as teses jurídicas desenvolvidas no Recurso Especial" (e-STJ fl. 200) sobre o art. 113, §§2º e 3º, do CTN; (ii) que "a tese recursal [...] possui inequívoca relação normativa com o artigo 142 do CTN" (e-STJ fl. 200); que "há perfeita pertinência normativa entre os dispositivos invocados e a controvérsia efetivamente julgada" (e-STJ fl. 201); que "Não há qualquer dissociação lógica ou jurídica entre o recurso interposto e os fundamentos do acórdão recorrido" (e-STJ fl. 202); que "também não subsiste o fundamento relativo à ausência de prequestionamento" (e-STJ fl. 202); e, que "o Recurso Especial não formulou alegação genérica de violação ao artigo 85 do CPC" (e-STJ fl. 202). Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 205/208.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal de ISS cujo pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária dos anos de 2015 e 2018, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso do ente municipal e deu provimento ao recurso adesivo do contribuinte nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 134/137):

> DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.
> Quanto ao fato gerador do ISS dispõe o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003:
> Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Documento eletrônico VDA57132208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 4f51d0f2-5d2d-4a48-86ba-26fa7dfe3890

Assim, apenas a efetiva prestação do serviço justifica a cobrança do tributo.
Embora seja cabível o arbitramento da base de cálculo do ISS nas hipóteses legais em que não for possível aferi-la com precisão, a ocorrência do fato gerador deve ser certa para que o tributo seja exigido.
Nesse sentido, a desatualização cadastral não autoriza o Município a exigir o ISS sobre fato gerador hipotético. Tal descumprimento gera eventual aplicação de multa, se prevista na legislação municipal em vigor.
Este E. Tribunal de Justiça já manifestou esse entendimento:
[...]
No caso dos autos, a questão a ser analisada diz respeito a crédito tributário referente à cobrança de ISS e taxa de fiscalização dos exercícios de 2015 a 2018, lançados em nome do embargante, profissional autônomo, que alega não haver prestado serviços no Município de Jundiaí no período a que se refere a cobrança (fls. 01/06).
Como visto, apenas a ocorrência do fato gerador previsto em lei autoriza a cobrança dos referidos tributos, mesmo que, no caso das taxas de serviço, a lei preveja como fato gerador a utilização potencial dos serviços.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o embargante juntou os documentos de fls. 12 a 26, que demonstram seu trabalho com carteira assinada em empresas, como vendedor, promotor de vendas e porteiro, no período em questão. Instado a se manifestar, o Município se limitou a juntar cópia da inscrição do executado no Município (fls. 71/73), sem, no entanto, comprovar a prestação do serviço ou o fato gerador do tributo em questão.
Ainda que o apelado não tenha mantido atualizado o cadastro municipal, trata-se de descumprimento de obrigação acessória, que não autoriza o Município a exigir o tributo sobre hipotética prestação de serviço. Tal descumprimento gera eventual aplicação de multa, se prevista na legislação municipal em vigor, conforme fundamentação supra.
Assim, observa-se que não é cabível a cobrança dos tributos diante da inocorrência do fato gerador, sendo irrelevante, para esse fim, a desatualização do cadastro municipal do executado.
Com isso, é o caso de se manter a r. sentença nesse ponto.
DA SUCUMBÊNCIA.
Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:
[...]
No caso dos autos, o Município deu causa ao ajuizamento da presente ação, ao ajuizar a execução fiscal sem que fosse comprovada a ocorrência do fato gerador.
O executado teve que arcar com o ônus de contratar advogado para defendê-lo, opondo inclusive embargos à execução fiscal (fls. 01/06).
Portanto, foi o Município que deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual o embargante faz jus ao recebimento das verbas sucumbenciais.
Assim, a r. sentença deve ser reformada nesse ponto, com a inversão da sucumbência.

Pois bem.

A parte recorrente aponta ofensa ao art. 142 do CTN, alegando que o lançamento é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual exigir a comprovação do fato gerador inverte o ônus da prova. Com

Documento eletrônico VDA57132208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 4f51d0f2-5d2d-4a48-86ba-26fa7dfe3890

relação à contrariedade ao art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, defende a presunção do fato gerador do tributo em razão da falta de regularização da situação cadastral.

O Tribunal de origem concluiu que não foi comprovada a ocorrência do fato gerador e que a falta de atualização do cadastro municipal não constitui hipótese de incidência do tributo.

Os referidos dispositivos dispõem, respectivamente, sobre a definição de lançamento, de obrigação acessória e de conversão em obrigação principal pela inobservância. Não comportam, portanto, as teses relacionadas ao ônus da prova do fato gerador e de sua presunção.

E não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente bem como de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
> 2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou orientação na Súmula 555 e no julgamento do Recurso Especial 973.733/SC, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 163), de que "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito". Por conseguinte, somente na hipótese de pagamento parcial pela parte contribuinte é que incidirá a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo decadencial quinquenal para o fisco efetuar o lançamento suplementar conta-se da data do fato gerador.

Documento eletrônico VDA57132208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 4f51d0f2-5d2d-4a48-86ba-26fa7dfe3890

> 4. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1854653/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.).

Ademais, a argumentação recursal não se relaciona diretamente com as razões de decidir do acórdão recorrido, de forma que é deficiente o recurso especial, tendo em vista que as razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido, conforme inteligência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.
> 2. O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, seguiu a orientação consolidada nesta Corte Superior de que "o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição, e que o reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constritivo" (EDcl no REsp 1.691.493/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 13/11/2018).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1839440/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.).

Além disso, as teses apresentadas no recurso especial não foram apreciadas especificamente pelo acórdão recorrido, de modo que, não enfrentadas no julgado impugnado tese relacionada a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice da Súmula 282 do STF.

Sobre a questão relacionada aos honorários advocatícios, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 85 do CPC de forma genérica, com base na alegação de que não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, que se baseou em certidão de dívida ativa (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez.

Todavia, esse dispositivo não é suficientes para amparar a tese recursal, de forma que carece de comando normativo, atraindo o óbice contido na Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57132208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 4f51d0f2-5d2d-4a48-86ba-26fa7dfe3890

Ademais, o acórdão recorrido justificou a utilização do princípio da causalidade, tendo em vista que o ente municipal não comprovou a ocorrência do fato gerador. Entretanto, a recorrente busca simplesmente afastar essa relação de dependência, mas não trata particularmente da razão pela qual a causalidade foi atribuída ao ente municipal.

É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57132208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 4f51d0f2-5d2d-4a48-86ba-26fa7dfe3890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.977 / SP

Número Registro: 2025/0441099-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10142939820238260309 15065692520198260309 20250000652646

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES	: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
	ANDRÉ LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO	: EDERSON ALEXANDRE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO DERENUSSON - MG087526

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES	: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
	ANDRÉ LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO	: EDERSON ALEXANDRE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO DERENUSSON - MG087526

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:46
Código de Controle do Documento: 9e91b8e6-3f73-4d25-8259-9b35d15aa58b

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:46
Código de Controle do Documento: 9e91b8e6-3f73-4d25-8259-9b35d15aa58b